Portaria n.º 21 194

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com a redacção proposta no respectivo parecer, a revisão da norma NP-106, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto da Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952), sobre: «Metais. Ensaio de dureza Brinell».

Secretaria de Estado da Indústria, 19 de Março de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *José Luís Esteves da Fonseca.*

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 46 257

1. Tendo em atenção o estado actual dos conhecimentos técnicos e as conclusões já aceites pela Comissão do Códex Alimentar Europeu, entendeu-se ser altura de rever as disposições legais relativas a óleos comestíveis, assunto cujo estudo foi confiado a uma comissão nomeada pela Portaria n.º 20 440, de 16 de Março do ano findo.

Quase na mesma data, e aproveitando trabalhos já efectuados, foi desde logo publicado o Decreto-Lei n.º 45 620, de 23 de Março de 1964, nos termos do qual o óleo de gérmen de milho passou a ser considerado como directamente comestível, estabelecendo-se para o efeito os princípios aplicáveis à sua produção e comércio.

Os estudos da referida comissão, ora terminados, permitem concluir haver conveniência em serem também admitidos como directamente comestíveis outros óleos vegetais, além do azeite e dos óleos de amendoim e de gérmen de milho.

Com efeito, a evolução que se tem processado nos últimos anos na produção e consumo dos dois óleos alimentares tradicionais — o azeite e o óleo de amendoim — legitima a convicção de que a entrada de novos óleos no consumo alimentar em nada virá afectar a posição que aqueles já detêm no abastecimento e tornará possível preencher em larga medida, com produtos de origem nacional, as insuficiências ocasionais das disponibilidades do País em óleos comestíveis, que até agora têm sido supridas pelo recurso a importações do estrangeiro.

De resto, a possibilidade de valorizar alguns produtos e subprodutos da actividade agrícola nacional, pelo seu aproveitamento na produção de óleos alimentares, constitui factor relevante no conjunto de providências adoptadas pelo presente diploma.

2. De entre os óleos com reflexos notáveis na economia nacional, considerou-se como especialmente vantajosa a introdução no consumo alimentar dos óleos de bagaço de azeitona, de bolota, de grainha de uva e de semente de tomate.

A utilização do óleo de bagaço de azeitona, consumido na generalidade dos países oleícolas, reveste incontestável interesse de ordem económica, visto o seu aproveitamento poder representar uma forma de valorização de azeitona, desde que convenientemente tratado.

O emprego alimentar do óleo de bolota virá por sua vez a traduzir-se em maior rentabilidade da azinheira, relativamente à obtida através da sua exploração tradicional.

Os óleos de grainha de uva e de semente de tomate, extraídos de subprodutos de dois importantes ramos de actividade agrícola, merecem também ser convenientemente valorizados, embora ocupem uma posição secundária em relação aos anteriores.

De todos os óleos referidos, e atendendo à prudência aconselhada por uma política inovadora, admitiram-se, como directamente comestíveis, os óleos de bagaço de azeitona, de bolota e de grainha de uva; o óleo de semente de tomate foi considerado comestível mas apenas utilizável no fabrico de margarina, como já o são os óleos de algodão e de soja.

3. Dentro da finalidade assinalada à comissão, apreciaram-se ainda os processos de obtenção e de tratamento destes óleos, estudou-se o emprego de solventes e suas características, para se concluir pela aceitação do único solvente consentâneo com as exigências de ordem fisiológica e de saúde pública.

4. No domínio da comercialização, embora se permita a mistura dos vários óleos, mantém-se o critério de nítida distinção do azeite, para o que se exige a adição de óleo de gergelim aos demais óleos e se tomam outras providências no sentido de evitar quaisquer fraudes que possibilitem a sua mistura com o azeite, nomeadamente no fabrico das conservas de peixe.

Neste aspecto, considerou-se que seria também da máxima importância a exigência de embalagens fechadas para a comercialização do azeite como dos outros óleos comestíveis. Dado no entanto que esta imposição, para o azeite, tem de ser estabelecida gradualmente e atendendo a que o grave *deficit* da última colheita deste produto está a ser preenchido em larga medida com óleo de mendubi, entendeu-se, para evitar perturbações no abastecimento, não a tornar extensiva, já para a actual campanha, a estas duas gorduras alimentares.

5. Finalmente, enquadram-se as disposições do presente diploma na regulamentação estabelecida no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, a fim de assegurar a repressão efectiva das possíveis infracções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do presente diploma, entendem-se por:

a) *Gorduras naturais* — as misturas complexas de triglicéridos que formam as principais reservas nutritivas de natureza animal e vegetal e têm dissolvidos, geralmente em pequenas quantidades, não só outros lípidos, como ácidos gordos libertos por hidrólise e fosfatídeos, mas também diversas substância insaponificáveis;

b) *Óleos comestíveis* — as gorduras naturais líquidas com temperatura de solidificação inferior a 20ºC que se contenham na definição legal de género alimentício e preencham os requisitos impostos para sua normalidade.

Art. 2.º Observados os princípios estabelecidos no presente diploma, consideram-se como directamente comestíveis, além do azeite e dos óleos de amendoim, gergelim e gérmen de milho, os seguintes óleos:

a) De bagaço de azeitona;
b) De bolota;
c) De grainha de uva.